



PODER JUDICIÁRIO

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência**

SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 5234987.69.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO : LEONARDO CÉLIO MAGALHÃES

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar manejado pelo Estado de Goiás, contra a liminar proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, Dr. Gustavo Dalul Faria, nos autos da Ação Popular n. 5590770.48.2019.8.09.0051, ajuizada por Leonardo Célio Magalhães.

A decisão atacada foi prolatada nos seguintes termos:

“(...) Não há colisão entre os objetos e interesses da Ação Popular e das ações individualmente

propostas para nomeação dos candidatos aprovados no concurso de Delegado de Polícia Civil, dentro do número de vagas, ou de qualquer outro concurso. No caso específico do concurso para o cargo de Delegado de Polícia Civil, o prazo de validade com a prorrogação de 6 meses, prevista no edital, encerra-se em 22 de maio de 2020. Até esta data, vigora a discricionariedade da Administração Pública em nomear, observados os critérios de oportunidade e conveniência. Após o prazo de validade do concurso, surge o direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas, não podendo mais a Administração se opor, sob a alegação de discricionariedade. (...)

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. MINISTRO GILMAR MENDES - (ART. 38, II, RISTF) PRESIDENTE e RELATOR P/ACÓRDÃO Documento assinado digitalmente.

Tema

161 - Nomeação de candidato classificado entre as vagas previstas no edital de concurso público.

O que se observa é a integração entre o interesse de proteção ao patrimônio público e direito subjetivo de nomeação. O reconhecimento de direito subjetivo de candidato aprovado dentro do número de

vagas, após o prazo de validade do concurso, implica necessariamente na proteção do patrimônio público, visto permitir que toda a movimentação da Administração Pública para a realização de concurso, seleção de candidatos e preenchimento dos cargos vagos e necessários, possa, enfim, alcançar seu intento. A decisão da Ação Popular não vedou em momento algum a nomeação de candidatos aprovados pela Administração Pública. O comando da decisão é de mão dupla, ou seja, permite tanto a nomeação pela Administração, quanto o exercício do direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas, ao final do prazo estabelecido no edital para a validade do concurso. A questão é dinâmica e comporta integração. A decisão da Ação Popular não tem o condão de impedir que direito subjetivo seja individualmente reivindicado e reconhecido junto ao Poder Judiciário. Não vejo razão para que a Administração possa invocar em proveito próprio, extensão de direito discricionário, com base em decisão que pretende a proteção do patrimônio público contra fato por ela criado e em ofensa a direito subjetivo de candidato. A questão econômica não é fator impeditivo para o reconhecimento do direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas. A presente justificação se faz necessária para afastar eventual questionamento da incidência dos efeitos da tutela de urgência deferida na Ação Popular, no exercício de direito subjetivo por parte de candidato aprovado em

concurso público, em ação própria. Assim, integro estes argumentos às decisões proferidas nos autos constantes dos eventos 6 e 13. Intimem-se” (mov. 34, autos n. 5590770.48.2019.8.09.0051).

Em suas razões, o Estado de Goiás busca a concessão do efeito suspensivo liminar, com base no art. 4º, da Lei n. 8.437/92, sob o argumento de que demonstrada a plausibilidade das razões invocadas e urgência na concessão da medida, já que *“terá que arcar com as nomeações de 100 candidatos aprovados no número de vagas para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Goiás, cujo impacto na folha será de R\$3.069.347,04 (três milhões sessenta e nove mil trezentos e quarenta e sete reais) mensais e no ano de 2020 o efeito financeiro a partir de junho seria de R\$ 21.485.429,28 (vinte e um milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e nove reais), conforme o estudo elaborado pela Secretária de Estado da Administração, em plena época de crise econômica” (mov.01)*

Sustenta que a urgência corresponde ao *periculum in mora*, o que se verifica mediante a necessidade de observância de uma ordem que prejudica e muito o ente estatal, quando restará obrigado a promover diversas nomeações de candidatos aprovados no cargo de delegado em meio à crise econômica e situação de emergência na saúde pública, tendo em vista o efeito multiplicador que as demandas em debate (5204051.05; 5205315.57; 5205300.88; 5200770.41; 5204373.25; 5207889.53; 5218066.76; 5214434.42; 5202627.25; 5205299.06; 520998.16; 5590770.48 (mov. 34) trazem.

Assevera "que o prazo de validade de todos os concursos do Estado de Goiás restou suspenso por decisão judicial proferida nos autos da Ação Popular n. 5590770.48.2019.8.09.0051, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO. Sobredita ação popular foi proposta em 08.10.2019, data em que haviam transcorrido 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias do prazo de validade inicial de 06 (seis) meses".

Esclarece que "a decisão na ação popular foi proferida em 23/10/19, ou seja, quando exauridos 05 (cinco) meses do prazo de validade do certame, estando o concurso homologado e o prazo de validade em plena vigência. Sendo assim, para todos os efeitos legais o prazo de validade do concurso para o cargo de Delegado, inaugurado pelo Edital n. 01, de 15 de maio de 2018, encontra-se suspenso".

Afirma que "não há que argumentar-se que a decisão na ação popular que suspendeu o prazo de validade de todos os concursos já homologados no Estado de Goiás não atingiria o concurso para o cargo de Delegado, regido pelo Edital n. 01/18", vez que, a decisão constante da mov. 6, autos n. 5590770.48.2019.8.09.0051, não excetuou qualquer concurso, bem como o pedido na ação popular foi em caráter genérico, ou seja, não especificou os certames que deveriam ser suspensos.

Pondera que "a decisão na ação popular foi proferida em 23/10/19, ou seja, quando exauridos 05 (cinco) meses do

prazo de validade do certame, estando o concurso homologado e o prazo de validade em plena vigência. Portanto, o prazo de validade do certame ficará suspenso de 23/10/19 a 30/06/2020 e após a data do fim do acordo, ficará ainda faltante 01 (um) mês, para o término do prazo de validade de seis meses”.

Acrescenta que o termo final do prazo será em 30/07/2020, sendo possível, a critério da Administração, a sua prorrogação por mais seis meses, ou seja, até 30/01/2021.

Assegura que o direito subjetivo à nomeação em concurso público, decorrente de aprovação dentro do quantitativo de vagas previsto no edital não é absoluto, podendo ceder diante de situações excepcionais, devidamente motivadas. Colaciona julgados.

Ao final, requer a suspensão de todas as liminares proferidas pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia que determinaram a nomeação dos candidatos aprovados no número de vagas do certame para o cargo de Delegado, bem como a suspensão da decisão proferida na mov. 34 (Ação Popular n. 5590770.48.2019), que alterou os efeitos da decisão proferida em eventos anteriores.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar manejado pelo Estado de Goiás, contra a liminar proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, Dr. Gustavo Dalul

Faria, nos autos da Ação Popular n. 5590770.48.2019.8.09.0051, ajuizada por Leonardo Célio Magalhães.

Pois bem, em proêmio, impende mencionar que a concessão de efeito suspensivo da eficácia da decisão está prevista no art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.437/1992, e deve ter em mira a presença de um interesse público manifestamente violado. Veja-se:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

Observa-se que o interesse público se manifesta de duas maneiras, conforme sua titularidade. Assim, quando se está diante do interesse público da Administração, fala-se em interesse público secundário. De outra parte, reputa-se interesse público primário, o que está afeto à comunidade em geral.

Sob tal perspectiva, afigura-se pertinente admitir a concessão da

medida para suspender a eficácia da liminar proferida no processo originário (autos n. 5590770.48.2019.8.09.0051).

Isso porque, a Administração Pública encontra-se em pleno exercício de seu poder discricionário de escolher o momento mais adequado para as nomeações, diante da gravidade do estado das finanças públicas, já apontado, e considerando-se que o prazo de validade do concurso público não está na iminência de findar-se, visto que suspenso em decisão proferida em ação popular.

Com efeito, é nítida a possibilidade de dano à economia pública reforçada pela inegável possibilidade de efeito multiplicador de pedidos idênticos.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a manutenção do deferimento da decisão liminar fustigada impõe transtornos operacionais e econômicos ao Estado, mostrando-se, pois, atendidos os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão.

Ao teor do exposto, defiro o pedido com efeito multiplicador, para suspender os efeitos das decisões proferidas nos autos ns. 5204051.05; 5205315.57; 5205300.88; 5200770.41; 5204373.25; 5207889.53; 5218066.76; 5214434.42; 5202627.25; 5205299.06 e 520998.16, com fulcro no art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/92, bem como a suspensão da decisão proferida na mov. 34 (autos n. 5590770.48.2019), condicionada a prorrogação do concurso por mais seis meses, ou seja, até 30/01/2021.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Gustavo Dalul Faria, encaminhando-lhe a respectiva cópia.

Ouçá-se o requerido, bem como a Procuradoria-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se.

Goiânia, 22 de maio de 2020.

WALTER CARLOS LEMES

Presidente